CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 14 / 04 / 2025
Nº 15501 H 14:35
Servidor

INDICAÇÃO nº 57/2025

O Vereador que esta subscreve requer que, após a tramitação regimental e ouvido o douto Plenário, seja encaminhada a seguinte Indicação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

Solicito ao Poder Executivo Municipal que adote as providências necessárias para a implementação do Programa Menor Aprendiz no âmbito da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis e suas Secretarias, conforme proposta do Projeto de Lei anexo.

A presente indicação tem por objetivo oferecer oportunidades de qualificação profissional e inserção no mundo do trabalho a adolescentes e jovens de nosso Município, por meio de parcerias com entidades formadoras, conforme determina a legislação federal. O Programa permitirá que esses jovens desenvolvam habilidades e competências essenciais para sua formação pessoal, cidadã e profissional, além de contribuir para a valorização do serviço público como espaço de aprendizagem.

São Francisco de Assis, 09 de abril de 2025.

Cordialmente,

Vereador Nilo Santos
Progressistas

Exmo. Sr.
Rudinei Cortese
Presidente da Câmara Municipal
N/C

# PROJETO DE LEI n°_____/2025

*Institui o Programa Menor Aprendiz no âmbito da Administração Pública Municipal de São Francisco de Assis.*

....., Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1° – Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal de São Francisco de Assis, incluindo todas as Secretarias e órgãos da Prefeitura, o Programa Menor Aprendiz, com o objetivo de possibilitar o ingresso de adolescentes e jovens como aprendizes nas atividades desenvolvidas pela gestão municipal.

Art. 2° – Para os efeitos desta Lei, aprendizagem é um processo de educação profissional realizado por meio de contrato de trabalho especial, no qual o aprendiz recebe formação profissional metódica, ministrada por entidades habilitadas no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho.

Art. 3° – Aprendiz é a pessoa entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos que celebre contrato de aprendizagem nos termos desta Lei.

Parágrafo único – A idade máxima de 24 anos não se aplica a pessoas com deficiência.

Art. 4° – Poderão ser admitidos no Programa adolescentes e jovens matriculados em cursos de aprendizagem técnico-profissional, oferecidos por entidades sem fins lucrativos habilitadas conforme a legislação federal.

§ 1° – A contratação dos serviços das entidades mencionadas observará as disposições da Lei Federal n° 8.666/1993 e demais normas de contratação pública.

§ 2° – As entidades deverão contar com estrutura adequada, corpo técnico qualificado e metodologia capaz de assegurar qualidade na formação e acompanhamento dos aprendizes.

Art. 5º – O Município poderá firmar convênios e termos de cooperação com entidades formadoras para viabilizar a execução do Programa Menor Aprendiz.

Capítulo II – DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Art. 6º – A formação técnico-profissional metódica consiste em atividades teóricas e práticas, organizadas de forma progressiva, sob orientação de entidade qualificada.

Parágrafo único – As atividades serão realizadas conforme programa pedagógico da entidade formadora, respeitando o desenvolvimento integral do aprendiz.

Art. 7º – A formação do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I – Acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental ou médio;

II – Horário especial para conciliar estudo e trabalho;

III – Capacitação profissional condizente com o mercado de trabalho.

Art. 8º – Aos menores de 18 anos será assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 9º – As aulas teóricas devem ser ministradas em local adequado e com recursos pedagógicos apropriados.

Art. 10 – As aulas práticas podem ocorrer na entidade formadora ou no ambiente de trabalho das Secretarias e órgãos municipais.

Art. 11 – A entidade formadora fornecerá ao Município cópia do projeto pedagógico e demais documentos relativos ao Programa e ao desempenho dos aprendizes.

Capítulo III – DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO E TRABALHO

Art. 12 – A seleção será de responsabilidade das entidades qualificadas.

Art. 13 – Poderão participar do Programa os adolescentes e jovens que:

I – Tenham entre 14 e 24 anos;

II – Estejam cursando ou tenham concluído o ensino fundamental ou médio;

III – Sejam residentes em São Francisco de Assis.

Art. 14 – É vedado o trabalho em condições prejudiciais à saúde, moral ou educação do aprendiz.

Art. 15 – A jornada será de no máximo 6 (seis) horas diárias, vedada prorrogação ou compensação, garantido repouso semanal remunerado.

Art. 16 – A jornada compreenderá as atividades teóricas e práticas, simultâneas ou alternadas.

Capítulo IV – DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 17 – Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, escrito e com prazo determinado, não superior a dois anos, que assegure formação técnico-profissional compatível com o desenvolvimento do aprendiz.

Parágrafo único – O limite de dois anos não se aplica a aprendizes com deficiência.

Art. 18 – A validade do contrato depende de:

I – Anotação na Carteira de Trabalho;

II – Frequência escolar, se ainda não concluiu o ensino médio;

III – Matrícula em programa de aprendizagem.

Art. 19 – O contrato de aprendizagem não gera vínculo empregatício direto com o Município.

Art. 20 – A contratação se dará por meio de entidade formadora, responsável pelos contratos.

Art. 21 – O contrato extinguir-se-á por:

I – Término do prazo;

II – Alcançar 24 anos, exceto para pessoas com deficiência;

III – Desempenho insuficiente ou inadaptação;

IV – Falta disciplinar grave;

V – Ausência escolar injustificada;

VI – A pedido do aprendiz.

Capítulo V – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 22 – O aprendiz fará jus a:

I – Remuneração não inferior a um salário mínimo-hora;

II – Décimo terceiro, FGTS, férias de 30 dias, e repouso semanal remunerado.

Art. 23 – Deveres do aprendiz:

I – Zelo e dedicação nas atividades;

II – Apresentar boletins trimestrais de frequência e aproveitamento;

III – Observar regras internas do local de trabalho.

Art. 24 – É vedado ao aprendiz:

I – Exercer atividades fora do escopo pedagógico;

II – Usar sua condição fora das atribuições legais;

III – Ausentar-se do serviço sem autorização;

IV – Agir em desacordo com as leis e normas da Prefeitura.

Capítulo VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – As obrigações da entidade contratada incluem:

I – Cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária;

II – Garantia de condições adequadas para aprendizagem;

III – Compatibilização de horários com os estudos;

IV – Acompanhamento e avaliação pedagógica;

V – Emissão de certificado ao final do curso.

Art. 26 – Os casos omissos serão resolvidos pela Chefia do Executivo, conforme a legislação vigente.

Art. 27 – Revogam-se disposições em contrário.

Art. 28 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.